

**Acordo entre os Ministérios das Finanças e da Saúde e a  
Associação de Farmácias de Portugal**

O Estado Português, aqui representado pelos Ministros das Finanças e da Saúde e a Associação de Farmácias de Portugal, representada pela sua Presidente, adiante conjuntamente designados por Partes, acordam na implementação das medidas previstas no presente Acordo com vista ao reforço da articulação entre a rede de cuidados de saúde e a rede de Farmácias, valorizando a proximidade na promoção da saúde, na prevenção da doença e no acesso da população a cuidados e informação sobre saúde.

Considerando que:

O XXI Governo Constitucional definiu, para a legislatura, metas e medidas de melhoria no acesso e continuidade na prestação de cuidados de saúde para os cidadãos;

As orientações estratégicas constantes do Compromisso para a Sustentabilidade e o Desenvolvimento do Serviço Nacional de Saúde entre 2016 e 2018, assinado em 26 de fevereiro de 2016, mereceram a concordância das partes;

A Estratégia Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde 2016-2020, concretizando os compromissos assumidos pelo Governo, foi aprovada em Conselho de Ministros no dia 15 de setembro de 2016;

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece objetivos de reorganização do sistema de saúde, convocando uma participação dos agentes para o reforço e modernização do Serviço Nacional de Saúde (SNS), aproximando-o dos cidadãos e das suas necessidades em saúde;

O propósito reformista preconiza novas formas de articulação entre os níveis de cuidados, procurando maximizar capacidade de resposta, qualidade e eficiência, centradas no reforço da prestação de cuidados de saúde primários e de proximidade;

As Farmácias portuguesas são parte integrante do Sistema de Saúde, sendo-lhes reconhecida qualificação profissional, elevada proximidade, fácil acessibilidade, avançada capacitação tecnológica e merecem elevada confiança por parte da população;

O Programa do Governo pretende ainda valorizar o papel das Farmácias comunitárias enquanto agentes da prestação de cuidados, incidindo no desenvolvimento de medidas de apoio à utilização racional do medicamento;

As prioridades nacionais em saúde conjugam-se com a disponibilidade das Farmácias para uma melhoria substantiva da articulação e integração de cuidados, constituindo uma oportunidade de estabelecer um novo quadro de relacionamento, com objetivos de uma valorização da rede de Farmácias ao serviço do SNS;

As Farmácias portuguesas dispõem de condições de qualificação e tecnológicas com potencial de suporte para a avaliação de tecnologias de saúde, proporcionando uma rede de evidência em contexto real de utilização dessas tecnologias;

Os cidadãos, em particular os doentes, a saúde pública e a sociedade serão os beneficiários da concretização de uma visão integradora da intervenção farmacêutica que, com escrutínio e evidência, acrescente ganhos em saúde;

As Partes acordam e reduzem a escrito o seguinte:

### **Cláusula 1.ª**

#### **Objeto**

O presente Acordo regula os termos e condições em que os Ministérios das Finanças e da Saúde, por um lado, e a Associação de Farmácias de Portugal, por outro lado, acordam em promover um novo quadro de referência para a intervenção das Farmácias no âmbito da política de Saúde e do reforço do SNS.

### **Cláusula 2.ª**

#### **Âmbito**

O presente acordo tem o âmbito definido nas alíneas seguintes:

- a) Promover um novo quadro de referência para a intervenção das Farmácias, visando materializar as vantagens de uma maior integração do seu contributo nos objetivos da Política de Saúde e no reforço do SNS, criando condições para a concretização

dos princípios e medidas definidas no Programa do XXI Governo Constitucional no que concerne a esta área do sistema de saúde;

- b) Criar condições para a sustentabilidade das Farmácias através de novos modelos remuneratórios, escrutináveis pelo valor gerado para a Sociedade, e que garantam: (i) o acesso e dispensa a medicamentos e produtos de saúde; (ii) a prestação de serviços pelas Farmácias; e (iii) a partilha de ganhos entre os Utentes, o Estado e as Farmácias;
- c) Promover a sustentabilidade e assegurar que os recursos públicos sejam distribuídos equitativa e solidariamente no sistema de saúde;
- d) Reduzir a despesa dos doentes em medicamentos, através do aumento da utilização de medicamentos genéricos e, de entre estes, os mais baratos;
- e) Garantir que as intervenções em Saúde Pública prestadas pelas Farmácias são custo-efetivas para a Sociedade, no âmbito da Avaliação de Tecnologias de Saúde, e que estão orientadas para os utentes de acordo com as necessidades nacionais, regionais e locais de saúde, prevendo-se, ainda, o seu planeamento, monitorização, avaliação e remuneração;
- f) Promover o conhecimento em saúde através da intervenção da rede de Farmácias na geração de evidência relativamente à segurança e à efetividade da utilização de tecnologias de saúde.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Remuneração das Farmácias**

1. Os Ministérios das Finanças e da Saúde, considerando que a remuneração das Farmácias pelo acesso e dispensa de medicamentos à população deve ser adequada à capacidade de financiamento do Estado e dos doentes, comprometem-se a promover a revisão do regime de remuneração de forma a garantir condições para a cobertura e qualidade da rede de Farmácias.

2. Em 2017, manter-se-á o princípio da neutralidade das margens de remuneração, devendo o regime ser revisto durante o ano de 2017, tendo em consideração a aplicação gradual do princípio dos países de referência.
3. A revisão do regime referido no número anterior será implementado a 1 de janeiro de 2018, devendo a legislação ser publicada até 15 de novembro de 2017.
4. O processo de revisão das margens de comercialização deve ser anual até ao termo de vigência do presente acordo.
5. No contexto da publicação da Portaria n.º 154/2016, de 27 de maio, e da Portaria n.º 262/2016, de 7 de Outubro, deverão as partes colaborar nos processos de implementação e disponibilizar a informação necessária para a avaliação dos resultados, nos prazos previstos.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Dispensa de medicamentos hospitalares**

1. Considerando que está em curso o desenvolvimento de um projeto piloto sobre a dispensa pelas farmácias de medicamentos antirretrovirais atualmente apenas dispensados em meio hospitalar, as partes acordam estudar a definição de outras áreas terapêuticas.
2. A valorização da intervenção das farmácias será determinada no âmbito da avaliação de tecnologias de saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Pontos de Rede de Saúde Pública**

As farmácias participarão em iniciativas que permitam a aproximação dos cidadãos aos cuidados de saúde, nomeadamente em projetos-piloto:

- a) Aconselhamento dos cidadãos em articulação com as entidades prestadoras de cuidados de saúde, sustentada em intervenção farmacêutica protocolada e integrada no acesso a outros cuidados de saúde;

- b) Assistência farmacêutica permanente, testando novos modelos de reforço da cobertura e acesso a medicamentos 24h por dia e 365 dias por ano.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Serviços de Intervenção em Saúde Pública**

1. As Farmácias comprometem-se a colaborar com o Ministério da Saúde através da prestação de serviços de intervenção em Saúde Pública enquadrados nas prioridades identificadas pelo Ministério da Saúde.
2. Nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2016, 12 de Setembro, os serviços de intervenção em Saúde Pública poderão ser contratualizados com o Ministério da Saúde, e a sua implementação deverá considerar as seguintes etapas:
  - a) Integração da prestação do serviço de intervenção na política de Saúde.
  - b) Definição das condições técnicas e dos requisitos de implementação, designadamente, competências profissionais, utentes elegíveis, critérios de referenciação, partilha de informação e critérios de avaliação.
  - c) Identificação de um período experimental para a avaliação da efetividade, da avaliação económica e dos indicadores de processo e de satisfação, por uma entidade independente.
  - d) Decisão sobre a continuidade e financiamento do serviço de intervenção em Saúde Pública.
3. As Farmácias têm direito a uma remuneração pela prestação de serviços de intervenção em Saúde Pública, acordada com os Ministérios das Finanças e da Saúde e estabelecida nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
4. Os serviços de intervenção em Saúde Pública a realizar pelas Farmácias poderão abranger programas de intervenção nas áreas da troca de seringas, da diabetes, da vacinação contra a gripe, e em matéria de utilização racional do medicamento, nomeadamente na adesão e gestão da terapêutica e administração de terapêutica de manutenção opióide, entre outros, a definir de acordo com as prioridades da política de Saúde.

## **Cláusula 7.ª**

### **Criação de Programas Experimentais Integrados**

1. O Ministério da Saúde valoriza a proximidade e confiança da população nas Farmácias como oportunidade para alargar a intervenção do SNS de forma concertada, melhorando as respostas em saúde e alcançando maior racionalidade na utilização dos recursos disponíveis, nomeadamente no âmbito dos cuidados de saúde primários.
2. Para efeitos do disposto no número anterior a intervenção das Farmácias poderá ser concretizada através de programas experimentais de intervenção farmacêutica em articulação com os cuidados de saúde primários, através de protocolos pré-definidos e comunicação entre unidades de saúde.
3. Os programas experimentais serão contratualizados entre o Estado e as Farmácias, através da partilha de ganhos sustentáveis a definir entre as partes, cuja implementação deverá considerar as etapas seguintes:
  - a) Definição de objetivos de eficiência e/ou qualidade e respetivas metas, em função da evidência disponível, devendo os mesmos ser específicos, mensuráveis, exequíveis, e passíveis de execução no horizonte temporal específico;
  - b) Integração dos objetivos de eficiência e/ou qualidade na Política do Medicamento e na Política de Saúde;
  - c) Definição das condições técnicas e dos requisitos aplicáveis, designadamente as Farmácias e utentes elegíveis, indicadores de avaliação, partilha de informação e mecanismos de monitorização;
  - d) Definição de um regime de incentivos com base no princípio de partilha de poupança e/ou ganhos em saúde para o Estado e para os Utentes;
  - e) Identificação de um período experimental para a execução de objetivos de eficiência e/ou qualidade ainda não implementados;
  - f) Revisão anual dos objetivos de eficiência e/ou qualidade referidos na alínea a).

### **Cláusula 8.ª**

#### **Avaliação de Tecnologias de Saúde**

As Farmácias comprometem-se a contribuir para a avaliação de tecnologias de saúde, através do seu nível de qualificação de recursos e de estruturas tecnológicas, proporcionando uma rede de evidência em contexto real de utilização dessas tecnologias, nomeadamente no âmbito da sua efetividade e segurança, em termos a protocolar com o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. e a Direcção-Geral da Saúde.

### **Cláusula 9.ª**

#### **Comissão de Acompanhamento**

1. Com o objetivo de coordenar a implementação e monitorizar a execução do presente acordo é criada uma Comissão de Acompanhamento, designada pelo Ministro da Saúde, sendo constituída por um representante do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., que preside, um representante do Ministério das Finanças, um representante da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., um representante da Ordem dos Farmacêuticos e um representante da AFP.
2. A Comissão de Acompanhamento poderá integrar ou convidar novos representantes de outras instituições.
3. Compete, designadamente, à Comissão de Acompanhamento pronunciar-se sobre questões de carácter técnico que se suscitarem na execução do presente Acordo e propor iniciativas conducentes ao adequado cumprimento dos objetivos definidos no presente Acordo.
4. A Comissão de Acompanhamento reúne com a periodicidade adequada à monitorização trimestral do cumprimento das obrigações de ambas as Partes assumidas no presente acordo.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Declaração de Adesão**

1. A formalização da participação de cada Farmácia na prestação de serviços de intervenção em Saúde Pública é efetuada, por si ou por quem a representa nos termos legais, através de declaração de adesão.
2. A declaração referida no número anterior deve ser disponibilizada pela AFP e inclui as regras de prestação de serviço e de partilha de informação, as obrigações das partes e os mecanismos de faturação e de pagamento.
3. A AFP promoverá junto dos seus associados as declarações de adesão referidas nesta Cláusula.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Regulamentação em vigor**

1. O Ministério da Saúde compromete-se a continuar os trabalhos de revisão da regulamentação em vigor sobre prestação de serviços de saúde e serviços farmacêuticos nas Farmácias, no sentido de clarificar a prestação desses serviços, designadamente nas áreas de enfermagem e nos meios auxiliares de diagnóstico, até 28 de fevereiro de 2017.
2. A revisão referida no número anterior deverá abranger ainda a forma de articulação entre o INFARMED, I.P. e a Entidade Reguladora da Saúde neste âmbito.
3. O Ministério da Saúde compromete-se a regulamentar os descontos sobre os preços dos medicamentos nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 62/2016, 12 de Setembro.
4. Até 28 de fevereiro de 2017, deverá estar concluído o acordo com o Ministério da Saúde para revisão do atual regime de turnos de serviço das farmácias, iniciando-se o processo legislativo imediatamente após esse acordo.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Estabilidade legislativa e administrativa**

O Ministério da Saúde promoverá a manutenção de um quadro legislativo e regulamentar estável no período de vigência do presente Acordo, sem prejuízo das alterações e dos ajustamentos legislativos e regulamentares que forem considerados necessários e adequados à sustentabilidade do SNS ou a assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais do Estado Português, que seja consonante com os objetivos e termos previstos no presente Acordo, num quadro de diálogo institucional adequado com a AFP.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Resolução**

1. O incumprimento absoluto e definitivo por qualquer uma das Partes dos compromissos decorrentes do presente Acordo, incluindo a adoção de medidas que contrariem os pressupostos do presente Acordo, confere à parte não faltosa a faculdade de o resolver.
2. Considera-se absoluto e definitivo o incumprimento que persista após duas interpelações escritas da parte não faltosa.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Vigência e denúncia**

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura e vigora até 31 de Dezembro de 2018, exceto se não for denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de 120 dias.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**

**Produção de efeitos**

O presente acordo produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2017

Pelo Ministério das Finanças

Pelo Ministério da Saúde,

Pela Associação de  
Farmácias de Portugal

O Ministro das Finanças

O Ministro da Saúde

A Presidente

Mário Centeno

Adalberto Campos Fernandes

Manuela Pacheco